



ACÓRDÃO:

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARCANÃ

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL N° 0002453-26.2014.814.0029

APELANTE/SENTENCIADO: CARLOS CARRERA DA COSTA JUNIOR

APELADO/SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MARACANÃ

RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE ASCENSÃO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IMPLEMENTAÇÃO DO FATO GERADOR. SERVIDOR QUE FAZ JUS A PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL DE EXTENSÃO NO PERCENTUAL DE 10%. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE VANTAGEM A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271 DO STF. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA DEFERIR A SEGURANÇA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA CONCEDER A SEGURANÇA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento ao apelo e conhecer e dar provimento ao reexame necessário, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Nadja Nara Cobra Meda (Presidente) e Desª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 29 de setembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARCANÃ

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL N° 0002453-26.2014.814.0029

APELANTE/SENTENCIADO: CARLOS CARRERA DA COSTA JUNIOR

APELADO/SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MARACANÃ

RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA



BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta por CARLOS CARRERA DA COSTA JUNIOR contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Maracanã na Mandado de Segurança ajuizada por MUNICÍPIO DE MARACANÃ.

Na origem, o apelante ajuizou Mandado de Segurança para compelir o Município de Maracanã a implementar o adicional de tempo de serviço e adicional de ascensão, por força do art. 69, da Lei 057/90 e art. 19 e 20 da Lei 014/97, respectivamente.º

A sentença objurgada (fls. 54/55) julgou parcialmente procedente os pedidos, tendo deferido o pedido de adicional de tempo de serviço e indeferido o pedido de adicional de ascensão.

O Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido de adicional de ascensão, por entender que a redação da Lei 014/97 do Município de Maracanã é desarrazoada, por prever um adicional de ascensão a partir do mero ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública.

Em suas razões recursais (fls. 56/60), o apelante sustenta que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de adicional de ascensão por ter partido de premissa equivocada no que diz respeito ao fato gerador da referida verba alimentar.

Aduz que o adicional de ascensão somente é devido a partir do nível II, no qual o servidor ingressa somente após três anos de efetivo exercício no cargo público.

Assim, a lei não seria desarrazoada, pois não preveria o adicional já a partir do ingresso do servidor.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de ser deferido pedido de adicional de ascensão.

Em sede de contrarrazões (fls. 67/70), o Município de Maracanã sustenta que o Apelante interpretou equivocadamente a Lei 014/97, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

O Ministério Público deixou de se manifestar, por não vislumbrar a presença do interesse público primário na espécie (fls. 78).

É O RELATÓRIO.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):



Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Não havendo preliminares, passo diretamente ao mérito.

No mérito, a matéria devolvida a este órgão recursal envolve o pedido de adicional de tempo de serviço por força de reexame necessário, bem como o pedido de adicional de ascensão, em razão da apelação.

No que diz respeito ao adicional de tempo de serviço, a sentença deve ser mantida, na medida em que limitou-se a aplicar a legislação municipal à espécie.

Com efeito, o art. 69, da Lei 057/90 tem a seguinte redação:

Art. 69. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Mediante a análise dos autos, às fls. 16, verifico que o ingresso do servidor no Município de Maracanã ocorreu em 04/05/2009 e o mandado de segurança foi impetrado em 10/06/2014, motivo pelo qual restou implementado o fato gerador do direito pleiteado.

Quanto ao adicional de ascensão, os arts. 19 e 20 da Lei 014/97, preveem o seguinte:

Art. 19. O servidor titular de cargo efetivo terá direito à ascensão de um nível para outro da mesma categoria a que pertencer ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício de cargo público na Prefeitura Municipal de Maracanã, assim discriminados:

I – de zero a três anos, nível I;

II – de três anos e um dia a seis anos (nível II);

III – de seis anos e um dia a nove anos, nível III;

IV – de nove anos e um dia a doze anos, nível IV;

V – de doze anos e um dia em diante, será nível V.

Art. 20. A cada nível de cargo efetivo alcançado, o servidor terá um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos.

Portanto, mediante a interpretação dos dispositivos de lei citados, conclui-se que o servidor do Município de Maracanã ingressa no nível I e, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, fará jus à progressão funcional ao nível subsequente, percebendo, por conseguinte, o adicional de ascensão de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.

Conforme citado, ao tempo da impetração, o servidor contava com mais de 5 anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Maracanã,



motivo pelo qual faz jus à progressão ao nível II e, portanto, ao adicional de ascensão de 10%.

Assim, neste capítulo, a sentença objurgada merece reforma, para deferir ao apelante a progressão funcional ao nível II e, por este motivo, adicional de ascensão à razão de 10%.

Por fim, por força do reexame necessário, cumpre analisar o capítulo da sentença que fixa o lapso temporal a que faz jus o apelante às vantagens em questão, na medida em que o fixou nos seguintes termos:

(...) Para determinar à impetrada o pagamento ao impetrante de tal vantagem retroativamente ao mês em que implementou as condições para fazer jus à mesma(...).

Nos termos da Súmula nº 271 do STF a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

A jurisprudência das Cortes Superiores segue o mesmo entendimento:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. Recurso de embargos de declaração conhecido e provido para definir que o cálculo dos efeitos patrimoniais oriundos da concessão da segurança deverá se dar a partir da data da impetração (Súmulas 269 e 271/STF).’ (RMS 25666 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-01 PP-00083)13. Diante do exposto, o parecer é pelo não conhecimento do recurso ou, caso seja conhecido, pelo não provimento. (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS). INADMISSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes quanto à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei nº 11.415/2006, a ordem judicial aqui proferida não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, ‘os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria’ (Súmulas n. 269 e 271 do STF).

2. Embargos acolhidos. (MS 26.740-ED/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

Assim, a sentença deve ser reformada no capítulo mencionado, para determinar a concessão e pagamento da vantagem ao servidor a partir da impetração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso de Apelação e voto pelo seu **PROVIMENTO**, a fim de determinar à autoridade coatora a progressão do apelante ao nível II da carreira e, por conseguinte, pagamento do adicional



de ascensão à razão de 10% (dez por cento), previsto nos arts. 19 e 20 da Lei Municipal 014/97 do Município de Maracanã, a partir da impetração.

Em sede de reexame necessário, voto pela reforma da sentença para conceder a segurança pleiteada a partir da impetração.

É como voto.

Belém (PA), 29 de setembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora